



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-ED-Ag-ARR-1000423-20.2017.5.02.0501

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMDMA/FSA/

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. LICITAÇÃO. A decisão embargada consignou expressamente que independentemente de quem seja a atual operadora do plano de saúde, a condenação reconhecida nestes autos deve ser cumprida pela embargante. Ausência de omissão no acórdão embargado. **Embargos de declaração não providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-Ag-ED-Ag-ARR-1000423-20.2017.5.02.0501**, em que é Embargante **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP** e é Embargados **ALFEA TUGNOLO E OUTROS**.

A reclamada opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido por esta 8ª Turma, alegando a existência de omissão.
É o relatório.

VOTO

1 – CONHECIMENTO

Regularmente opostos, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2 – MÉRITO

A reclamada alega que a decisão embargada foi omissa quanto ao fato de que os limites da ação não abrangem o novo contrato firmado com nova operadora do plano de saúde, NOTRE DAME, por meio de nova licitação, em 2020.



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-ED-Ag-ARR-1000423-20.2017.5.02.0501

Esta relatora, quando da análise dos embargos de declaração opostos pela reclamada, contra a decisão monocrática que, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão então proferida, para indeferir o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista, consignou expressamente que independentemente de quem seja a atual operadora do plano de saúde, a condenação reconhecida nestes autos deve ser cumprida pela embargante. Confira-se:

“Segundo se extrai da decisão do Tribunal Regional, foi a embargante que estipulou as normas do processo licitatório para a escolha da operadora de seu plano de saúde, não tendo comprovado a legalidade nas alterações contratuais que implicaram nos reajustes praticados.

Assim, independentemente de quem seja a atual operadora do plano de saúde, é forçoso concluir que a condenação reconhecida nestes autos deve ser cumprida pela embargante.”

Não há omissão a ser sanada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora